Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
0023
FLS.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
199
FLS.

Procedência: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais
Interessado: Banco Central do Brasil
Parecer nº 14.244
Data: 12 de novembro de 2003
Ementa:

Em 10.XI.2003
José Bonifácio Borges de Andrada
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO

BANCO CENTRAL – TRANSPORTE DE BENS PRÓPRIOS – VALORES – ESCOLTA – VIGILÂNCIA OSTENSIVA – POLÍCIA MILITAR – CONVÊNIO.

RELATÓRIO

Segundo o i. Consulente, o interessado propõe a celebração de convênio entre o Banco Central do Brasil e a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para a escolta de valores desde o aeroporto até a sede da regional do Banco em Belo Horizonte.

Imagina que não pode ser por força do que dispõe a Lei 7.102/83 (*"Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de*

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
0024
FLS.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
200
FLS.

vigilância e de transporte de valores e dá outras providências"), alterada pela Lei 8.863/94 e pela Lei 9.017/95, porisso que o Banco Central, qual instituição financeira, há de ter os seus valores guardados por empresas particulares especialmente constituídas com essa finalidade.

Vem o Banco e diz que não se considera instituição financeira, para os fins da legislação citada, porque trata-se de uma autarquia federal, e que os bens a serem escoltados, enquanto não postos em circulação, não se tratam de valores, senão "estoque".

PARECER

Não hei de entrar na disputa quanto à natureza jurídica do Banco e nem na do papel-moeda ainda não posto em circulação, muito embora nada, por ora, me possa fazer imaginar que um banco não seja instituição financeira, e que o papel-moeda esteja destituída da natureza de dinheiro enquanto não realizada alguma operação que não a sua emissão pela Casa da Moeda.

O que penso de relevo é que o Banco Central, sendo autarquia do Governo Federal, e os seus pertences todos, acabam por se constituírem em bens da União.

Sua segurança não se distingue dos demais bens públicos ou particulares, no que toca à prevenção, conquanto a investigação e o julgamento de qualquer cometimento contra eles seja da área da Polícia e da Justiça Federal.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
0025
FLS.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
201
FLS.

A guarda e a vigilância desses bens compete aos servidores autárquicos do Banco Central e, em última análise, à União. A eles é que toca melhor alvitrar dos meios e modos de garantir a segurança de seus bens. Quando vêm à unidade federada propor o convênio, está certo que abdicam de suas prerrogativas de organizarem, por si próprios, esses serviços.

Está certo, também, que a Lei federal nº 7.102/83, art. 3º, § único, com a redação da Lei 9.017/95, retira dos Governadores a possibilidade de determinar esse tipo de serviço à Polícia Militar, na medida em que a nova redação deste dispositivo está exatamente no ponto em que o permite apenas nos estabelecimentos financeiros estaduais, excluindo os federais, que aí constavam na redação original.

Pressupõe-se que o transporte há-de ter sido contratado, pelo interessado, a empresas especializadas, daquelas de que cuida a Lei 7.102/83.

Portanto, presentes acaso a oportunidade e a conveniência, segundo os critérios de governo; a possibilidade, segundo a Polícia Militar e as condições do convênio a ser proposto -o cumprido custeio do serviço- , penso ser legal a proposta do Banco Central do Brasil.

Para tanto, sejam ainda as normas da Lei de Licitações, art. 116, sobretudo no que toca à prévia aprovação do plano de trabalho e o de aplicação das parcelas financeiras.

CONCLUSÃO

O Estado de Minas Gerais, por intermédio

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
0026
FLS.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
202
FLS.

da Polícia Militar, pode celebrar convênio com o Banco Central do Brasil para a escolta de papel-moeda desde o Aeroporto até a sua sede regional, em Belo Horizonte, uma vez atendidos os critérios de conveniência e de oportunidade, segundo as possibilidades materiais a serem supridas mediante os termos do convênio.

Este, sob censura, o Parecer.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2003.

Antonio Olimpio Nogueira,
Procurador do Estado
OAB/MG 40.724
MASP 355.566/6.

Aprovado. Em 7/11/2003.
Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 363.167-8 OAB/MG 56566